



# **SENADO FEDERAL**

## **REQUERIMENTO**

### **Nº 298, DE 2006**

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEIRO seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Banco Central do Brasil a solicitação de remessa do registro de todas as operações de mercado com Notas do Tesouro Nacional (NTN-B), Código 760199 – ISIN BRSTNCNTB0A6, emitidas em 15 de julho de 2005, com vencimento em 15 de maio de 2045, realizadas no período de 1º de dezembro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006 no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, informando o número de operações, e, por operação, a quantidade de títulos negociados e o valor dos títulos.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério Público Federal no Estado do Tocantins vem investigando possíveis práticas lesivas ao patrimônio do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins que teriam sido consumadas por sua diretoria. Há indícios de que os responsáveis pela administração do Instituto teriam comprado títulos públicos federais do tipo Notas do Tesouro Nacional, indexados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vencimento em 2045 (NTN-B 2045), a preços bem superiores aos de mercado.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram autorizados a constituir fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios e preceitos nela especificados. Evidentemente, além dos preceitos ali estabelecidos, devem ser respeitados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, entre eles os da moralidade e da eficiência.

Já o art. 7º da Lei citada prevê, *in verbis*:

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

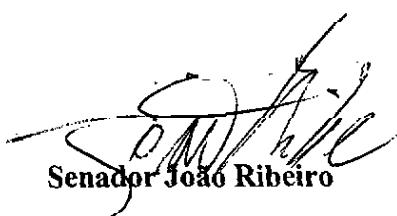
III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Como se vê, a lei que disciplina a criação e o funcionamento dos regimes de previdência próprios, que visam ao atendimento dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, como é o caso do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev), prevê que o não-cumprimento de seus dispositivos por parte dos gestores enseja sanções da União sobre o ente da Federação responsável.

Fica claro, portanto, que o poder fiscalizador da União deve ser exercido sobre essas entidades sempre que indícios apontarem para a existência de irregularidades. De outra forma, a União estaria sem meios de impor as sanções que, pela Lei nº 9.717, de 1998, estaria obrigada a aplicar. Seria absurdo a União alienar-se de seu poder fiscalizador, fazendo inócuo o comando da lei – o art. 7º –, que prevê a imposição de penalidades aos Estados e Municípios que desrespeitem os preceitos estabelecidos na legislação.

Pelas razões expostas é que a remessa dos dados solicitados é fundamental para que seja possível determinar os preços de mercado dos títulos NTN-B com vencimento em 2045 e, principalmente, a variabilidade de preços normalmente admissível em transações efetuadas cotidianamente no mercado. Assim o Senado Federal poderá exercer plenamente sua competência fiscalizadora preconizada no art. 49, X, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.



Senador João Ribeiro

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/03/2006